



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.902676/2014-13
ACÓRDÃO	1003-004.521 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES ALIANÇA DA BAHIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. MONTANTE INCONTROVERSO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As parcelas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia de Participações Aliança da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, contra o Acórdão nº 15-41.252, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 089564297, de 07/08/2014, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 20994.12990.140111.1.3.02-5022, referente a saldo negativo de IRPJ – ano-calendário 2009.

Consta do processo que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 6.758.105,08, formado por retenções de IRRF (R\$ 8.100.348,63), pagamentos (R\$ 3.178.897,19) e estimativas compensadas (R\$ 204.674,67).

A autoridade fiscal, entretanto, deixou de confirmar pagamentos no total de R\$ 264.503,65, por entender que tais valores correspondiam a depósitos judiciais realizados no bojo do Mandado de Segurança nº 2008.33.00.01293-4, no qual a empresa pleiteava o direito de deduzir, na base de cálculo do IRPJ, as despesas contabilizadas a título de CSLL, sustentando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/1996.

A DRJ concluiu que o depósito judicial apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, e não o extingue, de modo que não poderia ser considerado como pagamento para fins de apuração de saldo negativo. Destacou, ainda, que o art. 170-A do CTN veda a compensação de tributos objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão.

Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese, que: (i) os valores depositados judicialmente ingressaram efetivamente nos cofres públicos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/1998, devendo ser considerados como pagamento das estimativas mensais; (ii) a desconsideração desses valores viola os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa; (iii) a legislação que rege o IRPJ (art. 2º, § 4º, IV, da Lei 9.430/1996) autoriza a dedução das estimativas “pagas”, conceito que, segundo defende, deve abranger as quantias depositadas judicialmente; (iv) mesmo que venha a obter êxito na ação judicial, o saldo negativo final permaneceria inalterado, não havendo prejuízo ao Fisco.

Requer, portanto, o reconhecimento integral do crédito e a homologação total da compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Das estimativas depositadas judicialmente

A recorrente sustenta que os valores depositados judicialmente constituem pagamento efetivo do tributo, uma vez que ingressam na Conta Única do Tesouro Nacional, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/1998, devendo, portanto, ser considerados para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, especialmente na 1ª Turma da Câmara Superior, que pacificou entendimento no sentido de que os depósitos judiciais não configuram pagamento nem podem ser computados na apuração de saldo negativo, devendo, entretanto, haver exclusão simétrica do débito correspondente.

Com efeito, conforme assentado no Acórdão nº 9101-007.418 (CSRF/1ª Turma, sessão de 14/08/2025):

As parcelas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado à compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido, até o limite do valor depositado judicialmente.

O depósito judicial, portanto, não equivale a pagamento, pois apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), sem produzir efeitos extintivos. Contudo, reconhece-se que o tributo objeto de depósito não pode ser simultaneamente exigido, sob pena de duplicidade da exigência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com retorno à Unidade de Origem para que promova o recálculo do direito creditório, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes